



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2012

Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.121, de 2012, propõe incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social. Para cumprir o objetivo almejado, reduz o percentual de cinquenta por cento de seus débitos vencidos até a data de publicação da Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Estabelece, ainda, que os programas a serem instituídos devem se voltar ao atendimento de crianças e jovens até dezoito anos e a redução fiscal não abrangerá as contribuições sociais instituídas a título de substituição e as contribuições devidas, por lei, a terceiros. Destaca que a desoneração fiscal também se aplica a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e no Parcelamento Especial – PAES e depende de convênio a ser celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, propõe que a adesão aos programas previstos não dependerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Em sua justificativa o autor argumenta que a proposição visa incentivar a recuperação de jovens drogados, desempregados, ociosos, de forma a conseguirem ocupação, capacitação ou atendimento médico, psicológico e social, a cargo dos clubes de futebol que estejam com dívidas junto à União. Acrescenta aos argumentos descritos que a renúncia fiscal da União será compensada pelas crianças, adolescentes e jovens atendidos, alimentados, capacitados, que representarão menos custos judiciais e de saúde.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; do Esporte, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, sujeito à tramitação conclusiva nas Comissões. Em 2012, recebeu parecer do então relator, Dep. Marco Feliciano, pela aprovação, sem, no entanto, ter sido submetido à deliberação. O trabalho do relator foi aproveitado, como reconhecimento por sua importância, neste trabalho.

Distribuído para nova relatoria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções. A extração de competência temática fere os Arts. 55 e 119 do Regimento Interno desta Casa, o que pode resultar em não aproveitamento do parecer¹.

Diante disso, possíveis questões afetas à Comissão do Esporte, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devem ser discutidas em seus respectivos âmbitos.

No escopo temático desta Comissão, a proposta em análise revela-se meritória. As políticas públicas de atendimento aos jovens de nosso País foram priorizadas pelo governo federal a partir de 2005, com a Política Nacional de Juventude. A Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituídos pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, representam exemplos do esforço do governo em promover a inclusão social dos jovens.

Entendemos ser benvinda a inclusão de crianças e jovens atletas, conforme propõe o autor do Projeto de Lei, uma vez que a descoberta de talentos deve vir acompanhada de recursos para a sua formação e desenvolvimento. Tais iniciativas devem servir não só para formar o jovem para o mercado tradicional e retirá-lo da marginalidade, mas também para a consolidação de novos talentos para o esporte, particularmente o futebol.

O Poder Legislativo tem um compromisso com a juventude brasileira, que necessita de desenvolver as suas atividades e garantir estruturas de participação

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

social, visando à perspectiva de superação das desigualdades e de ampliação da participação dos jovens na construção de um país justo e fraterno.

Sendo assim, as medidas propostas no Projeto de Lei em análise se fazem necessárias e oportunas, uma vez que o desenvolvimento de uma sociedade mais justa exige que as crianças e os jovens atletas encontrem condições dignas de acesso à educação, à formação profissional, à inserção no mercado de trabalho e à participação social.

Sob o ponto de vista do mérito a ser analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, somos plenamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em tela. Porém, não devemos olvidar que a proposição pretendida implica em considerável impacto financeiro e orçamentário, o que certamente será, entre outros temas, devidamente discutido nas Comissões subsequentes.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.121, de 2012.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2015.

DEPUTADO INDIO DA COSTA

Relator